



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**OFÍCIO N° GP. 215/2024.**

Barra Bonita, 5 de julho de 2024.

Senhor Presidente:

Estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei n° 20/2024, que propõe a alteração do § 6° do art. 2° da Lei n° 3.492, de 27 de março de 2023, visando adequar os critérios de repasse de honorários de sucumbência ao Procurador Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, conforme solicitado pelo próprio órgão em comunicação protocolada sob o Ofício n° 6439/2024, anexo a este ofício.

A alteração se faz necessária para corrigir a contabilização dos honorários como ingressos orçamentários, alinhando-os com o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme apontado na correspondência mencionada.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei conforme a proposta apresentada.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. ( ) Hrs:
FLS.: SOB N.º 175
Barra Bonita, de de

**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ JAIRO MESCHIATO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita  
BARRA BONITA - SP

Barra Bonita/SP, 01º de Julho de 2024

À

Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Senhor Prefeito,



Honrado em cumprimenta-lo, sirvo-me do presente para informar que o Diretor de Planejamento e Orçamento Sr. William Roger Ferreira Guimarães notificou esta Superintendência do equívoco constante na Lei 3.492 de 2023 que dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência ao procurador jurídico do SAAE.

O §6º do Art.2º da Lei 3.492/2023 determina:

*§6º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro do SAAE, sendo contabilizados como ingressos **extraorçamentários**, provenientes de recursos de terceiros, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.*

Porém o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é divergente do previsto na Lei 3.492; a corte através da publicação do Plano de Contas firma seu entendimento como sendo os honorários de sucumbência uma receita com ingresso orçamentário NR 1.9.9.9.12.2.0 – Ônus de sucumbência)

Desta feito, solicito a adequação da Lei 3.492/2023 com o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo para que esta autarquia possa escriturar contábil e corretamente tal receita.

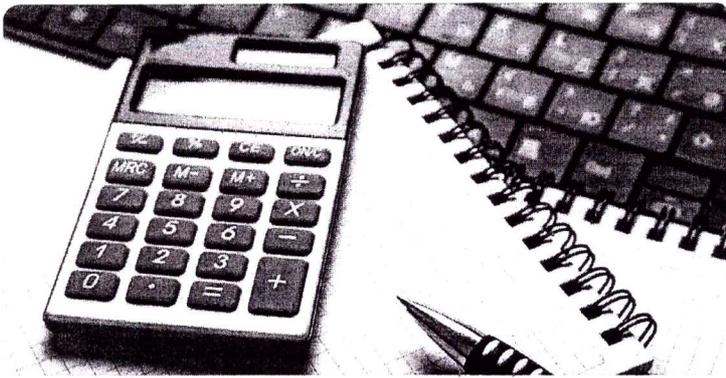
Respeitosamente,



Paulo Roberto Martini  
Superintendente do SAAE

13/06/2024

# Contabilidade Pública: Municípios devem ter cuidado nos registros dos honorários sucumbenciais



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) alerta os gestores para que estejam atentos aos registros dos honorários sucumbenciais, que tratam dos valores devidos pela parte perdedora de um processo ao advogado da parte vencedora. Em muitos casos, os advogados públicos são os vencedores e passam a ser

credores. Nessas situações, a entidade municipalista esclarece que incumbe à Fazenda Pública distribuir os recursos aos profissionais envolvidos.

A regra para esse cenário não é de total conhecimento de muitos servidores públicos nos Municípios e as dúvidas quanto à interpretação do tratamento contábil a ser dado permanece presente também nas contadorias e tesourarias do país. Isso leva muitas vezes a interpretações equivocadas que podem prejudicar o gestor local, os procuradores e as vezes até mesmo a própria prefeitura.

Diante disso, a CNM esclarece primeiramente que o art. 85 do Código Civil deixa claro quanto ao direito conferido ao advogado vencedor da causa em receber honorários, assim como o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou esse entendimento em recente julgado **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6053**. A Corte reconheceu a possibilidade de recebimento de verba por advogados públicos e também que essas verbas não poderão exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

## Registro contábil

Também é importante informar o adequado registro contábil, de modo a garantir que o reconhecimento dos fatos sejam devidamente realizados desde o ingresso dos recursos nos cofres municipais até o devido pagamento ao advogado público. Em resumo, a receita deve ser classificada como orçamentária (NR 1.9.9.9.12.2.0-Ônus de Sucumbência) porque preenche requisitos de caráter arrecadatórios, possui classificação específica no ementário e apresenta disponibilidades de recursos financeiros para o erário municipal.

Já em relação à despesa, é preciso reconhecer que ela decorre do pagamento aos advogados públicos e, por isso, possui características como: natureza alimentícia, espécie remuneratória e sujeitas ao teto. Assim, a sua classificação deve ser como Despesa Corrente e integrante do grupo de Despesa de Pessoal com Aplicação Direta pelo Município, sob o elemento de Outras Despesas Variáveis que tratam dos desembolsos nessas condições específicas (ND 3.1.90.16).

### **Aspectos fiscais**

No que tange aos aspectos fiscais, o gestor precisa redobrar os cuidados. Vale lembrar que se trata de uma conta de soma zero, por um lado agrega a Receita Corrente Líquida (RCL) que é a base para os limites, mas também integra o cômputo da despesa de pessoal. Por isso, o controle da despesa de pessoal não deve ter como referência a receita de ônus de sucumbência, haja vista que se trata de verba variável e que entrou depois na sua totalidade para o cálculo do limite legal quando do pagamento aos advogados.

*Texto atualizado em 14 de junho*

**Da Agência CNM de Notícias**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 20/2024.

Dá nova redação ao § 6 do art. 2º da Lei nº 3.492, de 27 de março de 2023, que dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

**Art. 1º** O § 6º do art. 2º da Lei nº 3.492, de 27 de março de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

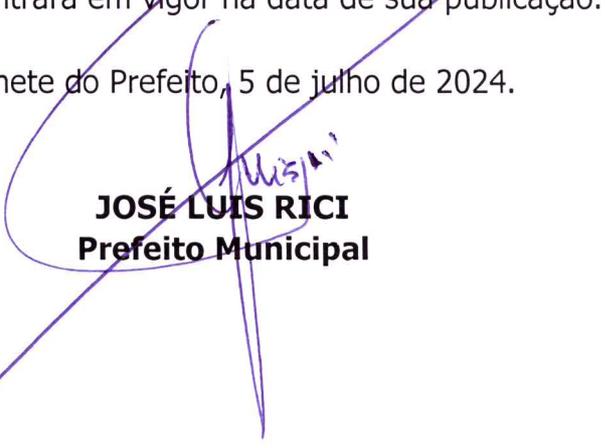
“Art. 2º .....

(...)

§ 6º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro do SAAE, sendo contabilizados como ingressos orçamentários, provenientes de recursos de terceiros, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 5 de julho de 2024.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal